



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724604/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.164 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente CORACI DE MELO VANNUTELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT-CF/88. ISENÇÃO.

São isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e o art. 17 da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 19ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-51.140 (fl. 37), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 5) com vistas a exigir débitos do IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 6, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação da justiça federal no valor de R\$ 258.850,19. Destaca ainda a autoridade administrativa fiscal que *em princípio só estão isentos por moléstia grave os rendimentos de aposentadoria e pensão*.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 2), destacando que *é pensionista do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro - SEF - CPEx, pensão por morte de seu esposo o Sr. ANTÔNIO VANNUTELLI, Ex-Combatente da FEB, conforme comprova através de documentos*.

Defendeu, assim, que *a Pensão recebida é TOTALMENTE ISENTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, fato este, várias vezes comprovado, nas declarações retificadoras entregues e impugnações de Notificações já julgadas e com as respectivas restituições recebidas*.

Concluiu, por fim, que, *com todo respeito, o Sr. Auditor, equivocou-se, pois NÃO SE TRATA DE ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE e SIM PENSÃO DE EX-COMBATENTE, TOTALMENTE ISENTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. O valor recebido pela impugnante é oriundo de diferença Salarial do seu falecido esposo, do qual é beneficiária*.

A DRJ, em face dos documentos e esclarecimentos então apresentados, julgou procedente em parte aquela impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 12-51.140 (fl. 37), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EX-COMBATENTE

A isenção pertinente aos ex-combatentes abarca, exclusivamente, as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

As despesas judiciais suportadas pelo contribuinte, necessárias ao recebimento dos rendimentos pagos acumuladamente, a exemplo dos honorários advocatícios, não integram a base de cálculo do imposto.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fl. 44, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação da justiça federal.

A Contribuinte, em suas peças defensivas apresentadas, defendeu e esclareceu em síntese, que:

* é pensionista do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro - SEF - CPEx, pensão por morte de seu esposo o Sr. ANTÔNIO VANNUTELLI, Ex-Combatente da FEB;

* o Sr. ANTÔNIO VANNUTELLI, em 07/07/1992, propôs uma AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, época na qual já estava reformado por incapacidade física definitiva, desde 27/03/1980, pela Portaria nº: 29 DIP-FEB, de 27/03/1980;

* em 21/07/1998, o autor da Ação veio a falecer, sem ter tido resposta da revisão dos seus vencimentos;

* a Sra. CORACI DE MELO VANNUTELLI, foi declarada VIÚVA e PENSIONISTA do ex-combatente, pelo Ministério do Exército, conforme Título de Pensão Militar. A Pensão da Recorrente foi declarada isenta de Imposto de Renda pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999;

* em março de 2010, foi liberado o PRECATÓRIO no valor bruto de R\$ 258.000,80, da Ação 9201136587, ação esta que se refere à Revisão ao benefício da Previdência Social (INSS).

O órgão julgador de primeira instância, como visto, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos seguintes termos, em síntese:

Da análise dos documentos apresentados, às fls. 10/27, verifica-se que os rendimentos reputados omitidos têm origem em ação ordinária proposta por Antônio Vannutelli (cônjuge falecido da impugnante).

(...)

A decisão proferida, que deu origem ao pagamento dos rendimentos em referência, após o trânsito em julgado da decisão de segunda instância, teve fundamento na Lei nº 6.708/79, que dispôs sobre a política salarial, correção automática dos salários, e outras providências.

Com efeito, não se vislumbra, seja na Decisão Judicial, seja em seus fundamentos jurídicos, qualquer vinculação do processo judicial à pensão de ex-combatente devida ao ex-cônjuge da impugnante. Do exposto, afasta-se a hipótese de isenção alegada pela defesa.

Não obstante, verifica-se que a interessada incorreu em despesas judiciais necessárias ao recebimento desses rendimentos, no valor de R\$ 75.325,40, conforme Nota Fiscal de fls. 15, que não integram a base de cálculo do imposto, por força das disposições do parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 1999. Dessa forma, a omissão de rendimentos deve ser reduzida para R\$ 183.524,79 (= R\$ 258.850,19 - R\$ 75.325,40).

Em face da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 44 reiterando os termos da impugnação, destacando que *o PRECATÓRIO no valor bruto de R\$ 258.000,80, da Ação 9201136587, Ação esta, que se refere à Revisão ao benefício da Previdência Social (INSS). Basta um leve raciocínio para concluirmos que o montante é resultado da reforma do Autor, parte integrante do INSS e que posteriormente se transformou em Pensão à sua viúva. O réu da Ação é o Instituto Nacional do Seguro Social e o objetivo da Ação era a Revisão do benefício Previdenciário, alertando mais uma vez que o Autor e esposo da recorrente não tinha outro benefício junto a Previdência Social, ele era Militar das Forças Armadas.*

Pois bem! Razão assiste à Recorrente.

Sobre o tema, convém destacar, de início, o inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, o qual dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

O Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), vigente à época dos fatos, acrescenta a esse rol de normas sancionadoras de isenção, por meio do inciso XXXV de seu art. 39, os rendimentos relacionados a proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB, concedido por força do art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. Ressalte-se que referido dispositivo se prestou tão somente a resguardar direito previsto no revogado art. 30 da Lei nº 4.242/1963, não trazendo qualquer inovação no que respeita a regra referente ao favor legal.

Importa esclarecer ainda que a isenção definida XII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, não acode de forma generalizada os ex-combatentes da FEB, mas se volta exclusivamente a situações consideradas especiais pelo legislador ordinário. Senão vejamos cada uma dessas situações:

- a) Decreto-lei nº 8.794/1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB **desaparecidos, falecidos** em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;
- b) Decreto-lei nº 8.795/1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente;
- c) Lei nº 2.579/1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar; e
- d) art. 30 da Lei nº 4.242/1963 e art. 17 da Lei nº 8.059/1990: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros.

Pela sua importância, confira-se, também, a redação do art. 53 do ADCT-CF/88:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

- I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
- II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;
- III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;
- IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Como se vê, o art. 53 do ADCT-CF/88 não estabelece, por si só, isenção do IR em relação aos valores recebidos em decorrência de pensão especial paga a ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

Para fazer *jus* ao benefício fiscal previsto no art. 6º, inc. XII, da Lei nº 7.713/88, é imperioso a demonstração e comprovação de que a pensão especial seja em decorrência de umas das hipóteses previstas em legislação específica, acima demonstradas, qual seja:

a) Decreto-lei nº 8.794/1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;

b) Decreto-lei nº 8.795/1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente;

c) Lei nº 2.579/1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar; e

d) art. 30 da Lei nº 4.242/1963 e art. 17 da Lei nº 8.059/1990: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial **que se encontrem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência**, bem como a seus herdeiros.

No caso em análise, a Contribuinte apresentou os seguintes documentos e esclarecimentos:

- cópia do Diário Oficial da União, edição do dia 1º de abril de 1980, com a publicação da Portaria nº 29 DIP-FEB, de 27 de março de 1980, reformando o Sr. Antônio Vannutelli, a partir de 20 de agosto de 1979, data da constatação da sua incapacidade física definitiva (fls. 17 e 18);

- cópia do Título de Pensão Militar, datado de 03/02/1999, declarando que CORACI DE MELO VANNUTELLI tem direito, na condição de viúva, à pensão militar, a partir de 21 de julho de 1998, deixada pelo Sr. Antônio Vannutelli, falecido na referida data (fl. 19);

- cópia da Nota nº 201-SIP/1 –Niterói-SS2.23, de 16 de junho de 2008 do Tribunal de Contas da União, determinando que seja isenta do desconto do imposto de renda, a pensionista CORACI DE MELO VANNUTELLI, Prec/CP 98/2205169, vinculada à 2ª CSM (SIP/1-Niterói), viúva do 1º Ten Refm ANTONIO VANNUTELLI, ex-Cmb/FEB, falecido em 21 Jul 1998, devido estar amparada pelo inciso XXXV, Art 39, Dec nº 3.000, de 26 Mar 1999, conforme a Portaria de Reforma do instituidor nº 29-DIP-FEB, de 27 Mar 1980 (fl. 21);

- cópia da petição inicial da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário (fl. 47), ajuizada pelo Sr. Antônio Vannutelli em face do INSS em julho/1992, destacando que:

1 - O autor foi aposentado em 4 de fevereiro de 1972, com 9,41 salários-mínimos, percebendo benefício especial de ex-combatente, ar parado pela Lei nº 4.297/63.

2 - Ocorre que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o art. 58 das Disposições Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada, já concedidos na data da promulgação da Constituição fossem revistos para o fim de restabelecer o poder a quisitivo, expresso em número de salários-Mínimos.

3 - A Autarquia-ré, entretanto, não obstante o mandamento constitucional, deixou de rever o benefício do autor, causando-lhe graves prejuízos.

4 - Em consequência disso, o segurado que se aposentou com 9,41 salários-mínimos, vem percebendo atualmente apenas 1 (um) salário-mínimo.

5 - Nota-se, claramente, a discrepância e o prejuízo causado àquele que, na qualidade de ex-combatente colocou a sua vida em risco para a defesa do estado de direito no mundo e principalmente de nosso país, recebendo em troca, aos 84 anos de idade, o desprezo do INSS e a violação de seu direito constitucionalmente protegido.

POSTULAR:

a) Que o seu benefício seja revisado a partir de 03/89 obedecendo-se o que dispõe o art. 58 das disposições transitórias da Constituição Federal.

b) Que após a edição da Lei 8.213, de 24/07/91 seja-lhe garantido, em caráter permanente, o valor real da data da concessão do benefício expressos em números de salários-mínimos, na forma do art. 41, I da citada lei, combinada com o art. 3º da Lei 7.789, de 03/07/89 e súmula 260 do Ex-TFR.

c) Seja o r611 condenado ao pagamento das diferenças entre o que pagou e o que na realidade deveria pagar, tudo apurado em liquidação, inclusive as parcelas vincendas no decorrer do processo.

- cópia da sentença da ação judicial nº 92.0113658-7 (fl. 23), julgando procedente em parte referia ação, condenando o INSS *a reajustar o benefício até abril de 1989, pagando as diferenças correlatas, com juros, correção monetária honorários advocatícios de 10%, na forma da fundamentação.*

Pois bem!

Em face dos documentos apresentados, resta incontroverso que:

(i) o Sr. Antônio Vannutelli era ex-combatente da FEB, tendo sido reformado a partir de 20 de agosto de 1979, data da constatação da sua incapacidade física definitiva;

(ii) o Sr. Antônio Vannutelli, em julho de 1992, ajuizou ação de revisão de seu benefício previdenciário;

(iii) o Sr. Antônio Vannutelli faleceu em 21/07/1998 (no curso, portanto, da susodita ação judicial);

(iv) a Sra. Coraci de Melo Vannutelli, ora Recorrente, na condição de viúva, teve reconhecido o seu direito à pensão militar deixada pelo Sr. Antônio Vannutelli;

(v) a Sra. Coraci de Melo Vannutelli teve reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda, nos termos do inciso XXXV, do art. 39, do RIR/99;

(vi) o INSS foi condenado, nos autos daquela ação judicial, a reajustar o benefício e a pagar as diferenças correlatas;

(vii) o pagamento foi, então, realizado em março/2010.

Como se vê, resta claro e evidente que o valor apontado pela Fiscalização como omissão de rendimentos tributáveis, refere-se, em verdade, a valores recebidos pela Contribuinte a título de pensão de ex-combatente da FEB, cuja isenção já restou reconhecida, nos termos do inciso XXXV, do art. 39, do RIR/99, impondo-se, por conseguinte, o provimento do recurso voluntário em análise, com o consequente cancelamento do crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção do imposto de renda pessoa física em relação ao valor de R\$ 258.850,19, lançado como omissão pela autoridade administrativa fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior